

**RESOLUÇÃO N° : 17.033 (27.08.2024)**  
**Processo n° : 1.051001.2017.1.0014**  
**Município : Óbidos**  
**Órgão : Prefeitura Municipal**  
**Exercício : 2017**  
**Assunto : Recurso Ordinário visando modificar o Parecer Prévio nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. (Resolução n° 16.960/2024)**  
**Responsável : Francisco José Alfaia de Barros**  
**Conselheiro : Luís Daniel Lavareda Reis**  
**Procuradora : Maria Regina Franco Cunha**

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2017. MODIFICAÇÃO PARCIAL NOS ITENS 01 E 05, DOS 05 (CINCO) ITENS DE REPROVAÇÃO. DESACATO AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESACATO AO ART. 20, III, b E ART. 19, III, DA LRF. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE DESPESAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. REVOGAÇÃO DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.***

Vistos, relatados e discutidos os autos, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, no sentido de redefinir a decisão exarada por meio da Resolução n° 16.960/2024, mantendo a emissão de parecer prévio pela não aprovação das Contas Anuais do Sr. Francisco José Alfaia de Barros, Chefe do Poder Executivo de Óbidos, exercício 2017, pelas seguintes irregularidades:

**01** – Despesas com Manutenção do Desenvolvimento da Educação ao percentual de 24% dos Impostos Arrecadados e Transferidos, em desacato ao Art. 212 da Constituição Federal;

**02** – Gastos com pessoal do Poder Executivo ao percentual de 74,12% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art.20, inc. III, b da LRF;



**RESOLUÇÃO N° : 17.033 (27.08.2024)**  
**Processo n° : 1.051001.2017.1.0014**  
**Município : Óbidos**  
**Órgão : Prefeitura Municipal**  
**Exercício : 2017**  
**Assunto : Recurso Ordinário visando modificar o Parecer Prévio nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. (Resolução n° 16.960/2024)**  
**Responsável : Francisco José Alfaia de Barros**  
**Conselheiro : Luís Daniel Lavareda Reis**  
**Procuradora : Maria Regina Franco Cunha**

**03** - Gastos com pessoal do Município ao percentual de 76,34% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art.19, inc. III, da LRF;

**04** - Irregularidades em processos licitatórios realizados (Manifestação n° 81/2020/7ªControladoria/TCM-PA”);

**05** – Não apresentação dos seguintes documentos:

**5.1** - Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal atestada pelo responsável e comprovação da dispensação do material às Unidades de Saúde destinatárias, relativos à despesa na ordem de R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), realizada junto à empresa ALLGREENS HOSPITALAR EIRELI – ME;

**5.2** - Notas de Pagamento relativas aos anexos a seguir discriminados:

| <b>ALLGREENS HOSPITALAR EIRELI – ME</b>           |           |
|---|-----------|
| <b>Anexo 05 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 17.125,00 |
| <b>Anexo 06 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 18.980,00 |
| <b>Anexo 07– Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b>  | 11.210,00 |
| <b>Anexo 08 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 18.940,00 |
| <b>Anexo 09 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 18.335,00 |
| <b>Anexo 10 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 17.140,00 |
| <b>Anexo 11 – Sem Nota de Ordem de Pagamento.</b> | 19.060,00 |
| <b>TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA</b>      |           |
| <b>Anexo 47 – Sem Ordem de Pagamento</b>          | 8.432,00  |
| <b>Anexo 48 – Sem Ordem de Pagamento</b>          | 4.880,00  |

- Deverá o Sr. Francisco José Alfaia de Barros recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), por ausência de Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal atestada pelo responsável e comprovação da dispensação do material às Unidades de Saúde destinatárias, relativos à despesa realizada junto à empresa ALLGREENS HOSPITALAR EIRELI – ME;



**RESOLUÇÃO N° : 17.033 (27.08.2024)**  
**Processo n° : 1.051001.2017.1.0014**  
**Município : Óbidos**  
**Órgão : Prefeitura Municipal**  
**Exercício : 2017**  
**Assunto : Recurso Ordinário visando modificar o Parecer Prévio nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. (Resolução n° 16.960/2024)**  
**Responsável : Francisco José Alfaia de Barros**  
**Conselheiro : Luís Daniel Lavareda Reis**  
**Procuradora : Maria Regina Franco Cunha**

**- Deverá ainda o Sr. Francisco José Alfaia de Barros recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas a seguir relacionadas:**

**01 - Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, pelo descumprimento do art. 212 da CF/88;**

**02 - Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, visto que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 65.455.669,62, correspondente a 74,12% da RCL, logo descumpriu o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;**

**03 - Multa na quantidade de 800 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, em razão dos gastos com pessoal do município totalizando o montante de R\$ 67.421.919,62, correspondente a 76,34% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art.19, inc. III, da LRF;**

**04 - Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, pela Inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 5.216.548,93 sem disponibilidade financeira, descumprindo o art. 1º, parágrafo 1º da LRF;**

**05 - Multa na quantidade de 600 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão das remessas intempestivas da LOA e RREO, descumprindo o estabelecido no Art. 103, Inciso I, do Regimento Interno do TCM-PA e Resolução Administrativa n° 03/2017;**

**06 - Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação n° 01/2017/PMO, objeto de denúncia, que o Ministério Público Estadual, instaurou procedimento preparatório;**

**07 - Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios, conforme Manifestação n° 81/2020/7ª Controladoria/TCM-PA;**



**RESOLUÇÃO N° : 17.033 (27.08.2024)**  
**Processo n° : 1.051001.2017.1.0014**  
**Município : Óbidos**  
**Órgão : Prefeitura Municipal**  
**Exercício : 2017**  
**Assunto : Recurso Ordinário visando modificar o Parecer Prévio nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. (Resolução n° 16.960/2024)**  
**Responsável : Francisco José Alfaia de Barros**  
**Conselheiro : Luís Daniel Lavareda Reis**  
**Procuradora : Maria Regina Franco Cunha**

**08** - Multa na quantidade de 700 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão do não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, para análise nesta Corte de Contas, descumprindo o art. 1º da Resolução n° 003/2016.

- O não recolhimento das multas no prazo estipulado, implica em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;

- Revogue-se a determinação cautelar exarada por meio da Resolução n° 16.960/2024, considerando que das despesas sem documentação comprobatória permaneceu apenas R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais);

- Proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento dos autos, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Óbidos para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do email: [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

- Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro Lúcio Vale**  
**Presidente da Sessão**

**Conselheiro Daniel Lavareda**  
**Relator**

**Presentes:** Conselheiros(as) Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Lúcio Vale, Ann Pontes, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Erika Paraense.

